



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.425 - MG (2015/0198327-3)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : PAULO DE BESSA ANTUNES
RITA DE CASSIA SOUSA RAMOS CARVALHO E OUTRO(S)
VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
AGRAVADO : SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS
PROCURADORE : JÚLIO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S)
S

LUCAS DE SOUZA GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual é dever que recai sobre a parte recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do agravo em recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do apelo nobre. Precedente (EREsp 868.800/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11/11/2010).

3. Incidência, à espécie, da Súmula 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que cabe ao recorrente providenciar o traslado de procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.425 - MG (2015/0198327-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : PAULO DE BESSA ANTUNES
RITA DE CASSIA SOUSA RAMOS CARVALHO E OUTRO(S)
VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
AGRAVADO : SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS
PROCURADORE : JÚLIO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S)
S
LUCAS DE SOUZA GARCIA

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por Petrobras Transportes S. A - Transpetro, contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 115/STJ.

Alega a agravante, em suma, que se "encontram acostados procuração e substabelecimentos que nomeiam os procuradores da Agravante no processo originário ao incidente de Impugnação ao Valor da Causa, gerador do Agravo em Recurso Especial em questão, autuado em apartado sob o n. 0232459-12.2013.8.13.0056".

Nessa esteira, sustenta que não há falar em representação processual imperfeita, devido à ausência de cadeia completa de procuração/substabelecimento nos presentes autos, já que a Dra. Rita de Cássia foi substabelecida por advogado regularmente constituído nos autos principais para atuar, inclusive, no incidente de Impugnação.

Defende, ademais, a possibilidade de abrandamento do rigor formal na situação ora versada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.425 - MG (2015/0198327-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, a qual consignou ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No caso, a recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo em recurso especial, Dra. Rita de Cássia Sousa Ramos Carvalho, OAB/MG n. 138.901.

Vale ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ) e que a regularização da representação processual é dever que recai sobre o recorrente, devendo ocorrer antes do manejo do recurso especial.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que cabe ao recorrente providenciar o traslado da procuração constante dos autos principais quando da formação de incidente processual, ou juntar novo instrumento de mandato.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

4. A jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que a parte deve providenciar o traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, quando forem opostos embargos de terceiro ou embargos do devedor.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 785.997/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos.

2. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do Recurso Especial, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 13 do CPC na instância especial.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos de incidente, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração. Precedentes (AgRg no AREsp 330.938/DF, de minha relatoria, DJe 16.12.2013; AgRg no AREsp 450.373/SP, Rel. Min. MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), DJe 7.4.2015).

4. Agravo Regimental de ROGÉRIO BELZER não conhecido.

(AgRg no AREsp 555.816/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 04/8/2015)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (STJ, Súmula 115).

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato de interposição do recurso especial, sendo inaplicável a providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial (EResp 868.800/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11.11.2010).

3. Se a procuração outorgada pela parte não consta dos autos de incidente, mas apenas dos autos da execução, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso especial, providenciar o traslado daquele instrumento ou juntar nova procuração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 450.373/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015)

Note-se, por fim, que o instrumento de substabelecimento constante à fl. 19 atribuiu à subscritora do presente agravo em recurso especial poder específico para que interpusesse Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não se podendo alargar tal atribuição para a atuação perante este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0198327-3

AgRg no
AREsp 763.425 / MG

Números Origem: 02922894320148130000 10056130232459 10056130232459001 10056130232459002
10056130232459003

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES
RITA DE CASSIA SOUSA RAMOS CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
AGRAVADO : SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS
PROCURADORES : JÚLIO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS DE SOUZA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : VILMAR LUIZ GRAÇA GONÇALVES
RITA DE CASSIA SOUSA RAMOS CARVALHO E OUTRO(S)
PAULO DE BESSA ANTUNES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARBACENA
AGRAVADO : SERVIÇO DE ÁGUA E SANEAMENTO - SAS
PROCURADORES : JÚLIO CÉSAR DA COSTA E OUTRO(S)
LUCAS DE SOUZA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.